FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTO — PARIDADE — LEI E REGULAMENTO

— No caso de dispositivo constitucional não auto-aplicável, a lei ordinária e o regulamento operam como condição suspensiva.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Mauro Fernandes Figueira e outros *versus* Caixa Econômica de Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 200.040 — Relator: Sr. Desembargador
MORENO GONZALEZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível n.º 200.040, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Mauro Fernandes Figueira e outros, sendo apelada a Caixa Econômica do Estado de São Paulo: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Cuida-se de ação ordinária, intentada por servidores da Caixa Econômica do Estado, em que os autores pretendem ver decretada a inconstitucionalidade do art. 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2.3.1970.

Sustentam, os demandantes, que, em conseqüência dos dispositivos contidos nos art. 98 e 108 da Constituição Federal e 92 da Constituição estadual, foi expedida a mencionada Lei da Paridade, estabelecendo a paridade de vencimentos dos funcionários dos três Poderes.

Em seu art. 37, dispôs esta última lei que: "Os princípios deste decreto-lei serão aplicados a cada autarquia específica mediante decreto, ouvido previamente o Conselho Estadual de Política Salarial e vedada a retroação à data anterior à da publicação de cada decreto."

Todavia, entendem os demandantes que a proibição de retroação de cada decreto, prescrita no citado art. 37, é inconstitucional, por infringência ao art. 98 da Constituição Federal e ao art. 92, n.º V, da Constituição estadual, que teve transparente finalidade de extinguir injustificados privilégios de que gozavam funcionários de um ou de outro dos Poderes da União, dos estados, do Dstrito Federal, territórios e dos municípios, para igualar o tratamento dispensado a todos, sem nenhuma distinção, razão por que ajuizaram a presente ação em que, a par da decretação da inconstitucionalidade daquele dispositivo, pleiteiam o conseqüente pagamento de aumento de vencimentos e demais vantagens que em razão dele deixaram de perceber.

E como a ação foi julgada improcedente, apelaram os autores, exibindo, para reforçar os seus argumentos, o decreto governamental que elevou os vencimentos com efeito retroativo a partir de 1.2.70.

O recurso, porém, não merece provimento.

É pacífico, como salienta a recorrida, em suas contra-razões, que as disposições constitucionais estabelecendo o princípio da paridade não eram auto-aplicáveis e, neste sentido, expressou-se o acórdão publicado na *RT*, 377/203, dependendo, portanto, de normas reguladoras.

Por sua vez, o Decreto-lei Complementar n.º 11 dispôs, apenas, que "os princípios" por ele editados seriam aplicados às autarquias, mediante decretos específicos, ouvido o Conselho Estadual de Política Salarial.

No caso de dispositivo constitucional não auto-aplicável, a lei ordinária ou o decreto regulamentador operam como condição suspensiva.

E tanto é assim que, no Estado, em relação aos funcionários dos três Poderes, o princípio da paridade só entrou em vigor com o Decreto-lei Complementar n.º 11, com vigência a partir de 1.3.70.

Por sua vez o Decreto-lei Complementar n.º 11, dispôs apenas que "os princípios por ele editados seriam aplicados às autarquias, mediante decretos específicos, não determinando, como é bem de ver, que as suas "disposições" fossem aplicadas às autarquias, pois, nem o poderia fazer, porque, como põe em relevo a recorrida, não continha disposições específicas atinentes às singularidades do quadro de pessoal da recorrida ou de outras autarquias.

As disposições constitucionais que prescreveram o princípio da paridade somente tiveram aplicação com o advento do Decreto-lei Complementar n.º 11, que, guardando correlação com as disposições constitucionais mandou aplicar às autarquias "os princípios", dependendo, em cada caso, do decreto específico que, assim, como decreto regulamentador, também opera como condição suspensiva.

Não ocorreu, assim, infringência aos dispositivos constitucionais.

E também não é de ser acolhido o argumento apresentado pelos apelantes quanto à classificação do servidor autárquico, qu,e consoante o entendiento esposado pelo acórdão publicado na *RT*, 372/93, "não é funcionário público em sentido estrito. Cada um tem o seu estatuto e o seu regime próprio de trabalho e de vencimento, e o fato de serem equiparados aos funcionários públicos, para certos efeitos, segundo a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles, "está

a indicar que não são funcionários em acepção legal, pois só os dissemelhantes são passíveis de equiparação".

É de ver, portanto, que o dispositivo do art. 37 da Lei da Paridade, mandando aplicar "os princípios" da lei a cada autarquia específica, mediante decreto, ouvido o Conselho Estadual de Política Salarial, e vedada a retroação à data anterior à da publicação de cada decreto, não contém caráter discriminatório que os apelantes pretendem descortinar, como também não o tem o retardamento da expedição do decreto referente ao Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Estadual, pois, em cada caso, dependia de estudos atinentes às singularidades do quadro de pessoal de cada autarquia.

De outro lado, não interfere com o tema em debate o aumento de vencimentos estendido aos funcionários da autarquia, com efeito retroativo, dada a circunstância de se referirem a temas diferentes.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, ficando mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

São Paulo, 18 de abril de 1972. J. M. Arruda, Presidente, com voto, Moreno Gonzales, Relator. Carmo Pinto, vencido, com a seguinte declaração de voto: A Constituição do Estado, atendendo ao disposto nos art. 98 e 108 da Constituição Federal, assegurou a "igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três Poderes, tendo por limite máximo os do Poder Executivo" (art. 92, n. IV).

Regulamentado o preceito, efetiva tornou-se a paridade, impondo-se a observância da igualdade remuneratória a todos os funcionários públicos estaduais ocupantes do mesmo cargo.

Acontece que a Lei de Paridade, ao mandar aplicar os seus princípios às autarquias, vedou a "sua retroação à data anterior à da publicação de cada decreto" (Decreto-lei Complementar n.º 11, art. 37), sem ressalva expressa aos servidores autárquicos com direitos idênticos aos dos funcionários públicos.

E existem.

As autarquias constituem-se por descentralização superveniente ou originária (Lei n.º 830, de 23.9.1949, art. 139, *a* e *b*, respectivamente).

Na primeira hipótese, de serviço estatal preexistente a que se confere personalidade jurídica para fins de descentralização, depara-se com funcionários públicos cujos direitos devem ser resguardados.

A Caixa Econômica do Estado integrava-se na administração direta, como repartição vinculada à Secretaria da Fazenda. Seus funcionários eram "considerados funcionários públicos para todos os efeitos e como tais sujeitos à legislação aplicável aos mesmos" (Decreto n.º 12.519, de 1942, art. 10).

Essa qualidade foi conservada pelos então funcionários da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, quando optaram pela autarquia em que se transformou (Lei n.º 1.164, de 1951, art. 10). Aqueles dentre os autores que se enquadram nessa situação estão equiparados aos funcionários públicos, que continuaram a ser, assistindo-lhes, portanto, os benefícios da Lei de Paridade, desde a sua vigência.

A ação devia ser, portanto, julgada procedente em relação a eles, afastada, por não lhes ser aplicável, como funcionários públicos e não autárquicos, a vedação de retroação do art. 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11.

Nesse ponto divergi da douta maioria.